RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.182 PARAÍBA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: INÁCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUCIANO GADELHA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Inácio Pereira de Araújo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

> "AUXÍLIO MORADIA. Parcela autônoma para os fins de equiparação. Valor fixado através de Resolução do TJPB. Efeitos imediatos. Apelação e remessa providas, para reformar a sentença.
>
> I. A parcela de equivalência corresponde ao valor que foi acrescentado na remuneração dos magistrados federais e estaduais, com a finalidade de estabelecer a equiparação com a remuneração que era paga ao Poder Legislativo, tem a natureza de complementação, até o limite da equiparação. II. Em virtude de o valor fixado através de Resolução do TJPB, ter sido posteriormente majorado, para os fins de acompanhamento da equiparação entre os membros do Poder Judiciário e os do Legislativo, não atribuiu direito à cobrança retroativa". (fls. 84)

Opostos embargos de declaração (fls. 92/93), foram rejeitados (fls. 106).

Nas razões do recurso extraordinário, alega-se violação ao art. 95, III, e 37, IX, da Constituição Federal. Sustenta-se que a parcela autônoma denominada "auxílio-moradia", instituída pelo Supremo Tribunal Federal a seus membros por meio da Resolução 195/2000, a fim de equiparar seus vencimentos aos dos Deputados Federais, foram também fixadas, por escalonamento, aos demais Ministros dos tribunais superiores e aos juízes federais, trabalhistas e da justiça comum.

Questiona-se o *quantum* pago pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de julho de 2000 a abril de 2002 aos desembargadores da ativa e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5571095.

aos aposentados. Pugna-se pela procedência do recurso para que o Estado da Paraíba seja obrigado a restituir ao recorrente a diferença não paga no interstício de tempo mencionado.

Decido.

As razões do recurso não merecem prosperar.

O acórdão recorrido, ao examinar as questões fático-probatórias dos autos e as Resoluções 26/2000 e 01/2002 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a Lei Complementar 15/93 do Estado da Paraíba e a Lei Federal 8.448/92, entendeu que o magistrado recorrente não tinha direito à percepção do benefício da parcela autônoma de equivalência no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e, portanto, não tinha direito à restituição da diferença dos valores não pagos entre julho de 2000 e abril de 2002.

Assim, a matéria debatida pelo tribunal de origem restringe-se à questões fáticas e ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso, por óbice das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, cito o RE 461.198, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 7.2.2006; RE 459.488-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 30.4.2010, cuja ementa transcrevo:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PARCELA AUTÔNOMA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 15/93. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL (SÚMULAS 282 E 356). 2. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5571095.

§ 1º, do RISTF, e 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 31 de março de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 5571095.